

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE
SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E
O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, CNPJ nº 26.989.715/0050-90, com sede no SAF Sul, Quadra 4 Conjunto C, Bloco B, Brasília-DF, CEP 70050-900, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO-GERAL, Dr. LAURO PINTO CARDOSO NETO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador da Carteira de Identidade nº RG 2.131.217 – SSP/DF, inscrito no CPF nº 337.759.235-00., nomeado pela portaria nº 231, assinada pelo Sr. Procurador-Geral da República, publicada no DOU nº 92, de 17/05/2010, Seção 2, p. 54; e, do outro lado, o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, CNPJ nº 33.583.550/0001-30, com sede na SGAS, Quadra 915, Lote 72, CEP 70.390-150, Brasília/DF, neste ato representado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Recife-PE, portador da Carteira de Identidade nº 833.670, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF nº 043.281.674-72, empossado em 1º de outubro de 2014, extrato de ata publicado no DOU nº 50 – Seção 3, em 16 de março de 2015, e em conformidade com as atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, de acordo com o que consta do Procedimento Administrativo n.º 1.00.000.001578/2016-01, celebram o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, que se regerá pelo disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

O presente Acordo tem por objetivo firmar cooperação técnica entre as entidades signatárias, com vistas a estabelecer meios de integração e intercâmbio de informações acerca dos Médicos excluídos da profissão por decisão sancionatória do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, em decorrência de infração ético-profissional, fazendo-os incidir na causa de inelegibilidade prevista na alínea “m” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a fim de alimentação do Sistema de Investigação de Contas Eleitorais – SisConta Eleitoral.

GAB/SG	
Recebido em	/ / Às :
Assinatura	



CLÁUSULA SEGUNDA-DAS OBRIGAÇÕES

Competem aos partícipes as obrigações na forma a seguir:

1. Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sob a coordenação do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE) e por meio do apoio técnico e operacional da Secretaria de Pesquisa e Análise do Gabinete do PGR (SPEA/PGR):

1.1. Receber as informações e garantir o uso, o armazenamento e a segurança adequados;

1.2. Definir a forma, o conteúdo e o meio de disponibilização e atualização dos dados;

1.3. Prestar esclarecimentos necessários para o recebimento, melhoria e tratamento das informações;

1.4. Informar, quando demandado, o resultado da utilização das informações;

2. Ao **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**:

2.1. Fornecer dados cadastrais, registrados nas suas bases de dados, acerca dos Médicos excluídos da profissão por decisão sancionatória decorrente infração ético-profissional.

2.2. Promover esclarecimentos ou treinamentos, caso sejam necessários, para a entendimento das informações disponibilizadas;

2.3. Indicar servidor para coordenar e acompanhar as atividades referentes a este Acordo de Cooperação em seu âmbito.

2.4. Resta definido que a atualização das informações será trimestral a partir da assinatura do presente Acordo de Cooperação Técnica.



CLÁUSULA TERCEIRA-DOS ADITAMENTOS

O presente Acordo poderá ser aditado, caso sejam identificadas novas responsabilidades de mútuo interesse, desde que não seja modificado seu objeto.

CLÁUSULA QUARTA-DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA-DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

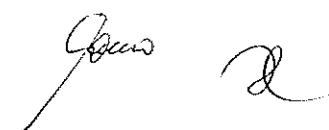
Este Acordo terá vigência a partir da data de sua assinatura, por um prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por interesse dos partícipes, mediante Termo Aditivo, e publicado no Diário Oficial da União pelo MPF.

CLÁUSULA SEXTA-DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser rescindido pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável, mediante aviso prévio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto neste, ou, ainda, pelo descumprimento de qualquer de suas obrigações e ou condições pactuadas, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, ou pela vontade das partes.

CLÁUSULA SÉTIMA-DOS CASOS OMISSOS

Fica estabelecido que, caso venha ocorrer algum fato não previsto neste Instrumento, os chamados casos omissos serão resolvidos entre os partícipes, respeitados o disposto nas cláusulas deste Acordo e a legislação de regência.



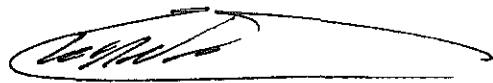
CLÁUSULA OITAVA-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito pelos partícipes o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir todas as questões e dúvidas oriundas da execução deste Acordo, não solucionadas administrativamente.

E, por estarem acordes, foi lavrado e assinado o presente Acordo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília/DF, 18 de março de 2016.


Lauro Pinto Cardoso Neto
Secretário-Geral do MPF


Carlos Vital Tavares Corrêa Lima
Presidente do Conselho Federal de Medicina

TESTEMUNHAS CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Sandro Guedes
SEGER/Contratos

a) _____

b) _____

RG: 1406040 DF
CPF: 797029021-34

RG:
CPF:

Contrato revisado pelo
Secretário-Geral

Em _____
De acordo

Conselho Federal de Medicina
Dr. Henrique Batista
Secretário-Geral